AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.027 - SP (2019/0043122-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DOS REIS PIRES OROZCO
ADVOGADOS	:	DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE - SP152880
		LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS - SP263097
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS	:	RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
		ALAN MARTINEZ KOZYREFF E OUTRO(S) - SP230294

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSANGELA DOS REIS PIRES OROZCO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Indenização - Redistribuição em atenção à Resolução n° 737/2016 - Sentença de parcial procedência - Autora, que sofre de poliomielite, afirma ter sofrido danos na perna esquerda em razão de injeção aplicada nas dependências da ré, após se submeter a oforectomia bilateral - Inexistência de prescrição, aplicando-se ao caso o prazo prescricional quinquenal (CDC 27) - Responsabilidade dos hospitais decorrente de atuação de profissionais da saúde que não é objetiva, mas subjetiva - Prova pericial não foi suficiente a justificar a procedência da demanda - Autora que deveria ter colhido provas logo após o ocorrido - Exame e documentos médicos por ela juntados que datam de dois anos do procedimento ao qual se submeteu - Inexistência de anotação no prontuário a respeito da alegada injeção - Hipótese de improcedência - Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita concedidos à ré (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça) - Recurso da ré provido, prejudicado o da autora, indeferidos os benefícios da justiça gratui ta conferidos à ré, improvido o agravo retido" (fl. 289 e-STJ).*

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do art. 14, §§ 3º, II, e 6º do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, 932, III, 933 do Código Civil.

Argumenta, em síntese, que a responsabilidade do hospital é objetiva, pois o erro ocorrido decorreu de atos praticados por seus funcionários do nosocômio. Salienta que a aplicação da injeção que lhe acarretou sequelas é incontroversa e que, ao contrário do que aduziu o acórdão recorrido, consta do prontuário a administração do referido medicamento.

Requer o provimento do recurso especial para que sejam providos seus pedidos feitos na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 420 e-STJ).

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal local julgou a ação improcedente, conforme seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Consta da inicial que a autora, em março de 2007, submeteu-se a cirurgia de oforectomia bilateral nas dependências da ré. Após o procedimento, foi-lhe aplicada contra a sua vontade injeção por enfermeira da equipe de cirurgia, informando que se prestaria a diminuir a dor — embora não estivesse sentindo dor. Uma semana após a alta médica, dirigiu-se ao pronto socorro por sentir muita dor e formigamento na perna esquerda e, orientada a fazer novos exames, constatou-se que o nervo de sua perna esquerda estava afetado. Tal situação trouxe-lhe diversos problemas, pois sofre com dores e não recuperou completamente os movimentos. Salientou que a situação se agrava pelo fato de sofrer de poliomielite na perna direita. Ple*
> *(...)*
> *No laudo pericial realizado nos autos, o perito afirmou que "os achados pelos métodos eletroneuromiográficos são condizentes com os sintomas relatados e com os achados de exame físico. Podendo ser sugestivo, mas não conclusivo de que a lesão neuro sensitiva ocorrida em coxa esquerda, ocorreu durante sua internação (...) na Santa Casa da Misericórdia de Sorocaba em 2007, como narrado pela autora" (o grifo não é original) (fl. 167).*
> ***Salientou o perito que 'não foi possível pela análise da cópia do prontuário de internação, se achar qualquer referência a injeção de algum fármaco em coxa esquerda nesta ocasião e nem há relato de alguma complicação decorrente de possível aplicação. Periciando relata que retornou várias vezes ao serviço onde foi operada, sendo orientada (sic) inclusive a realizar compressas no local da aplicação, após sua saída do hospital. 0 relato da pericianda é compatível com um acidente ocorrido naquela internação, mas não há documentação que corrobore o ocorrido; a Eletroneuromiografia mais antiga anexada aos autos foi realizada somente dois anos após sua internação. Desta maneira, pode-se afirmar que sua lesão sensitiva guarda nexo com injeção aplicada em sua coxa esquerda, mas não há como afirmar pela documentação anexada aos autos que este fato ocorreu naquela internação'*** *(fl. 168).*
> *Na hipótese, cabia à autora, assim que sentiu os primeiros sintomas, buscar a colheita das provas necessárias ao estabelecimento do nexo causal entre a alegada injeção recebida nas dependências da ré e os danos que experimentou.*
> *Inexiste indício de que, logo após o suposto incidente, tenha*

havido retorno da autora à ré, e o exame e documentos médicos por ela juntados datam de dois anos do procedimento ao qual se submeteu (fls. 19128).

Nada consta no prontuário médico a respeito da aludida injeção, não se podendo admitir tão somente a versão dos fatos apresentada pela autora.

Cabia à autora demonstrar a ocorrência do fato, em especial se não há menção de sua ocorrência no prontuário médico e documentos de atendimento" (fls. 292-297 e-STJ - grifou-se).

Cumpre ressaltar que *"Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é objetiva a responsabilidade do Hospital quanto a atividade de seu profissional plantonista (art. 932, III, do CC/02 e 14 do CDC), de modo que dispensada demonstração da sua culpa relativamente a atos lesivos decorrentes de erro do médico integrante de seu corpo clínico.*" (REsp 1.679.588/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).

Entretanto, no presente caso, não há como aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva em desfavor do hospital, pois, conforme se verifica dos excertos supra transcritos, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente/autora não comprovou suas alegações, mormente pela ausência de menção no prontuário médico e nos documentos de atendimento quanto à administração da injeção que lhe teria causado sequelas.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais, fl. 298), os quais devem ser majorados para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro